

## SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 045/2025

**PROCESSO:** 35369/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 005/2025

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 35369/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 005/2025;

**Recorrente:** KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

**Recorrida:** Dräger do Brasil Ltda.

**EMENTA:** Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo nº 35369/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 005/2025 – Aquisição de 04 (quatro) Focos Cirúrgicos de Teto com uma Cúpula para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Manutenção da decisão exarada em sessão.

### I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.** (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Dräger do Brasil Ltda.** (“**Contrarrazoante**”),



referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º 005/2025 – que tem por objeto a aquisição de 04 (quatro) Focos Cirúrgicos de Teto com uma Cúpula para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Cumpramos observar que os recursos objeto do Processo n.º 35369/2025 (“**Processo**”) são originários do Projeto 2017 – CESIN, sendo estes classificados como recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

## II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.82), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais fornecedores, conforme fls.81, publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.84) e no D.O.E. (fls.83), conferindo ampla divulgação para ciência da data de abertura do procedimento no dia 09 de Maio de 2025 as 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

**Participante 1 – KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos LTDA.**



**Participante 2 - Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos LTDA EPP.**

**Participante 3 - Dräger do Brasil Ltda.;**

**Participante 4 - Baumer S/A;**

**Participante 5 - Barrfab Ind. Com. Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda.;**

**Participante 6 - RJN Comercio de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos Ltda.**

**Participante 7 - Brazil 3 Business Participações Ltda.;**

**Participante 8 - Ciruroma Comercial Ltda.;**

**Participante 9 - Getinge Do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.;**

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 17/04/2025 às 09h01min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 09/05/2025 as 09h00min. No mesmo dia às 09h13min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação das propostas.

Às 09h56min a Participante 8 inseriu seus documentos de habilitação e às 11h28min, o Pregoeiro deu publicidade ao Parecer Técnico que desclassificou a Participante 8 (*"Não incluiu o certificado NBR 60601-1; - Não incluiu os desenhos da flange de fixação no teto bem como o diagrama do circuito elétrico de alimentação; - O registro ANVISA do produto ofertado possui nomenclatura de foco auxiliar sendo que o processo é para aquisição de foco de teto; - Não há comprovação nos materiais enviados que o receptor da câmera opera no modo sem fio."*).

Ato contínuo, foi solicitado pelo Pregoeiro ao Participante 2 a inserção dos documentos de habilitação e, em seguida, a sessão foi suspensa. No retorno da sessão às 13h54min a Participante 2 inseriu seus documentos de



habilitação e às 14h41min sua proposta foi desclassificada pela equipe Técnica (*"O registro ANVISA do produto ofertado possui nomenclatura de foco auxiliar sendo que o processo é para aquisição de foco de teto; - Não há comprovação nos materiais enviados que o receptor da câmera opera no modo sem fio, sendo inclusive mostrado no manual ANVISA o cabeamento da câmera até o monitor do braço"*).

Às 14h41min foi solicitado pelo Pregoeiro que a Participante 3 inserisse seus documentos de habilitação, o que foi executado às 15h40min. Em seguida, às 16h04min, foi informado que a proposta da Participante 3 atendeu as disposições do Edital e foi classificada tecnicamente, de modo que, às 16h19min, o Pregoeiro consignou no chat que os documentos de habilitação da Participante 3 estavam de acordo.

Às 16h20min, foi iniciada a etapa para que os participantes manifestassem a intenção de interpor recurso e a Participante 1 e a Participante 7 informaram via chat a intenção de interpor recurso contra a aceitação da proposta da Participante 3.

No dia 14/05/2025, às 17h14min, foi incluído o recurso administrativo da Participante 1, no dia 15/05/2025, às 08h21min foi dado ciência que foi iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões no dia 19/05/2025, às 15h41min foi incluído no sistema as contrarrazões referentes ao lote pela Participante 3.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.



### III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 1 - **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda. (“Recorrente”)** foi anexado via sistema no dia 14/05/2025 às 17h14min. Desta forma, e considerando que a manifestação em sessão se deu no dia 09.05.2025 (sexta-feira), o marco inicial para cômputo do prazo recursal inicia-se em 12.05.2025 (segunda-feira) e encerra-se em 14/01/2025 (quarta-feira), de modo que o referido recurso mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

#### IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

No tocante as **Contrarrrazões Recursais** da Participante 3 (**Dräger do Brasil Ltda.**), verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente no dia 19/05/2025 às 15h41min, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

#### IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*



#### IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação técnica da **Contrarrazoante**, ao analisar a documentação da Participante vencedora, pontuou que, "(...) *Conforme as especificações técnicas definidas em edital, houve o descumprimento destes, não sendo possível prosperar tal aceite. (...)*", destacando em seguida os itens supostamente não atendidos pela participante vencedora:

##### 1 - Diâmetro da Cúpula

De acordo com a Recorrente, "a licitante melhor classificada **NÃO ATENDE** o diâmetro da cúpula solicitado em edital que é de o diâmetro de no Máximo de 60 cm. Podemos ver a informação no edital e no catálogo apresentado pela mesa, vejamos:".

##### Pagina 19 do Edital

Características da cúpula	
-	<b>Diâmetro máximo: 60 cm</b>
-	Iluminação mínima: 160.000 Lux/cúpula pelo menos 65 Leds por cúpula;
-	Índice de rendimento de cor (CRI): Ra mínimo de 95;
-	Ajuste mínimo da iluminação: 30 e 100%;

##### Pagina 06 do catálogo

Manopla esterilizável ergonomicamente projetada	incluídos
Diâmetro da cúpula do foco	620 mm

Por sua vez, a Contrarrazoante esclareceu, a respeito do apontamento supra que "(...) o equipamento ofertado possui diâmetro total de 62 cm, o que



representa uma diferença de apenas 2 cm (20 mm) em relação ao estipulado no edital. Tal diferença não compromete a funcionalidade, a instalação, nem a operação do equipamento no ambiente cirúrgico descrito, conforme parâmetros técnicos e arquitetônicos estabelecidos pela RDC 50/ANVISA..”.

## 2 - Diâmetro de Campo Iluminado

De acordo com a Recorrente, "Em edital é solicitado o diâmetro campo iluminado de 180 cm (...), o produto ofertado inicia o diâmetro de campo iluminado em 19 cm não atendendo ao solicitado em edital que é de 18 cm, devendo a mesma ser desclassificada por não atendimento.". A Recorrente traz em seguida em sua petição alguns recortes que seguem abaixo para ilustrar sua afirmação:

### Pagina 20 do edital

#### Características da luz ambiente

- Iluminação mínima: de 50 Lux
- Campo de iluminação mínimo: 180 cm

Agora o que é ofertado pela licitante vencedora, vejamos:

### Pagina 06 do catálogo

Intensidade da iluminação ambiente	3.000 lux
Tamanho do campo de iluminação ajustável	19, 23, 28 cm
Profundidade de iluminação L1 + L2 (20%)	1.300 mm
Profundidade de iluminação L1 + L2 (60%)	700 mm

Em suas Contrarrazões, a Contrarrazoante esclareceu, a respeito do apontamento supra que "(...) A diferença de 10 mm (1 cm) não representa descumprimento da exigência, uma vez que o campo iluminado é variável e o valor ofertado não somente atende como também supera a especificações mínima, proporcionando maior versatilidade, segurança e conforto à equipe



*médica. A interpretação restritiva e meramente literal da exigência afrontaria o princípio da razoabilidade...".*

### **3 - Manoplas**

A Recorrente pontuou que *"a licitante ofertou a quantidade de 02 manoplas, sendo que o edital solicita a quantidade de 06 manoplas, vejamos:"*.

#### **Página 20 do edital**

Acessórios:

- 06 Manoplas esterilizáveis por cúpula

#### **Proposta da licitante pag. 02**

- Possui os certificados de conformidade NBR IEC 60601-1 e NBR IEC 60601-2-41.  
Acompanha os seguintes itens:
- Manual de Instalação em português.
  - Manual de Uso em português.
  - 02 pares de manoplas.

Sobre esta questão, a Contrarrazoante esclareceu, a respeito do apontamento supra que *"(...) houve um erro material na proposta enviada pela Drager. Em relação ao apontamento quanto à quantidade de manoplas, esclarecemos que, na proposta inicialmente apresentada, foram indicados 02 pares de manoplas esterilizáveis (totalizando 04 unidades), pois esta é a configuração padrão do equipamento fornecido. No entanto, a configuração real do equipamento, considerada pela Drager para a participação no presente processo licitatório, contempla 03 pares (06 unidades) de manoplas esterilizáveis por cúpula, em estrita conformidade com o exigido no edital..". Acrescenta ainda se tratar "(...) de mero equívoco na descrição da proposta,*



*sem qualquer repercussão técnica, jurídica ou econômica. O fornecimento será realizado integralmente conforme as especificações do edital, sem qualquer ônus adicional à Administração.”.*

*Ao final, pleiteia a Recorrente que "(...) V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a licitante DRAGER DO BRASIL desclassificada, e conseqüentemente chamar a próxima classificada.”.*

*Por sua vez, a Contrarrazoante "(...) requer o TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA., assim como, a MANUTENCAO DA DRAGER COMO VENCEDORA, em detrimento de qualquer outro recurso interposto pelas licitantes.”.*

## **V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA**

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, conforme disposto a seguir:

### **1 - Do diâmetro da cúpula**

*"A empresa alega que o edital solicita uma medida de 60 cm e a empresa ofertou equipamento com 620 mm de diâmetro. Primeiramente é necessário equalizar as unidades para não haver dúvidas quanto a alegação de não atendimento. O equipamento ofertado possui diâmetro da cúpula de 62 cm, o que nos mostra uma diferença de 2 cm no diâmetro, que na prática, de nada interfere ou oferece qualquer tipo de*

*impacto que venha a diminuir o objeto. Neste ponto mostra-se preciosismo exagerado o descarte da proposta por motivo que em nada viria a interferir no uso e funcionamento do equipamento.”.*

## **2 - Do diâmetro do campo iluminado**

*“A empresa alega que é solicitado no edital um campo de 18 cm e o produto possui 19 cm estando assim fora da faixa solicitada. Notamos que houve confusão na observação das especificações, pois a medida que está no manual da empresa e apontado pela recorrente é referente ao diâmetro do foco a 1m de distância, onde o produto teria as medidas de 19, 23 e 28 cm. Para este parâmetro, nosso trecho do edital informa o seguinte: - Diâmetro do campo a um metro de distância: 20 a 28 cm” ou seja, o produto ofertado possui a faixa solicitada com diferença de 1 cm no menor tamanho, que como no item anterior, seria preciosismo demasiado pois a diferença de 1 cm em nada altera o objeto licitado bem como não causa impacto no uso foco.”.*

## **3 - Manoplas**

*“Para este item é necessário esclarecer que a manopla é um acessório consumível do foco cirúrgico. A mesma inclusive é reprocessada em autoclave para permitir sua utilização por diversas vezes. A mesma não faz parte do corpo estrutural do foco e nem faz parte da montagem da estrutura principal que compõe o produto. A empresa poderá entregar as unidades solicitadas em edital de forma avulsa sem prejuízos a instalação ou funcionamento do equipamento (...).”.*

Ao final, a Equipe Técnica conclui que *“Após análise do recurso administrativo da empresa KSS, ficou evidenciado que todos os itens estão com*



*a alegação de não atendimento, porém apoiados em detalhes que necessitam de excessivo preciosismo da equipe técnica, resultando na desclassificação da proposta mais vantajosa e de melhor preço motivada por itens que conforme análise técnica não possuem qualquer impacto no escopo do objeto a ser licitado. Por todo o exposto, a equipe técnica mantém o parecer emitido na sessão, não havendo motivos para revogação do mesmo.”.*

## **VI. - DO MÉRITO**

O âmago da questão recai sobre alegação da participante **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, ora **Recorrente**, de que os equipamentos apresentados pela participante vencedora **Dräger do Brasil Ltda.**, não atendeu a todos os requisitos mínimos do Edital, e de que a sua classificação não se justifica, devendo esta ser desclassificada.

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela participante **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.** em seu recurso, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas nos autos, justificou e rechaçou os pontos aduzidos e decidiu manter a decisão exarada em sessão, não havendo qualquer discricionariedade na análise da proposta das participantes, sendo certo que a análise em comento teve como premissa as disposições e exigências técnicas no tocante as propostas apresentadas em sessão.

Há de se pontuar ainda que os Tribunais Superiores tem condenado o rigor excessivo nos julgamentos pela Administração Pública, haja vista que isto pode prejudicar a finalidade da licitação, restringindo a concorrência e a escolha



da melhor proposta. O rigor excessivo pode ser considerado uma violação do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, culminando assim na desclassificação de propostas que atendam as necessidades da entidade que promove a licitação.

Em conformidade com o exposto, trazemos abaixo trecho de Acórdão do Tribunal de Contas da União neste sentido (grifo nosso, em destaque):

*[Voto] 8. A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas):*

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".<sup>1</sup>*

Importante consignar ainda que o TCU, em seu material orientativo denominado *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União*<sup>2</sup>, no item 5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação faz menção inclusive ao disposto na Lei de Licitações, no art. 12, inciso III:

---

<sup>1</sup> Acórdão 2673/2021- TCU-Plenário

<sup>2</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023 – págs.512 / 513.



*Art. 12 [...]*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da Contrarrazoante pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que o equipamento apresentado por esta atendeu a todas as exigências técnicas do Termo de Referência do Edital.

## **VIII. - CONCLUSÃO**

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

Opina pelo conhecimento do presente Recurso da Participante 1 - **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da Participante 3 - **Dräger do Brasil Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante 3 - **Dräger do Brasil Ltda.**



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 27 de Maio de 2025.

Dr. Marcos Folla

**Advogado**

